

CLÁUSULA SÉTIMA — Relativamente aos documentos a que alude este Capítulo, é permitido acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudique a clareza.

CAPÍTULO III

Da Escrituração

CLÁUSULA OITAVA — A escrituração, no livro Registro de Saídas, das operações registradas na máquina registradora deve ser feita com base no cupom de leitura, emitido na forma dos §§ 2.º e 3.º da Cláusula terceira, consignando-se as indicações seguintes:

- I — na coluna "Documento Fiscal":
 - a) como espécie, a sigla C.M.R.;
 - b) como série e sub-série, o número da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;
 - c) como números, inicial e final, do documento, os números de ordem, inicial e final, das operações do dia;
- II — nas colunas "Valor Contábil" e "Base de Cálculo" de "Operações com Débito de Imposto", o montante das operações realizadas no dia, que deve ser igual à diferença entre o valor acumulado no final do dia e o acumulado no final do dia anterior, no grande total;
- III — na coluna "Observações" o valor do grande total, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem e, em se tratando de máquina eletrônica, o número de redução dos totalizadores parciais.

§ 1.º — Para efeito de lançamento no livro Registro de Saídas, o contribuinte pode optar por "Mapa Resumo de Caixa", conforme modelo anexo, que deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- 1 — denominação "Mapa Resumo de Caixa";
- 2 — numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999999, reiniciada quando atingido esse limite;
- 3 — nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento em que funcionem as máquinas registradoras;
- 4 — data: dia, mês e ano;
- 5 — número de ordem da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;
- 6 — números de ordem, inicial e final, das operações do dia;
- 7 — Grande total do início e do fim do dia;
- 8 — valor dos cancelamentos do dia;
- 9 — valor das saídas do dia;
- 10 — no caso de máquina registradora eletrônica, número do contador de redução dos totalizadores parciais;
- 11 — total geral do dia;
- 12 — observações; e
- 13 — assinatura do responsável pelo estabelecimento.

§ 2.º — O Mapa Resumo de Caixa deve ser conservado pelo prazo de 5 (cinco) anos, junto com os respectivos cupons de leitura, em ordem cronológica.

CLÁUSULA NONA — Os valores registrados em máquina registradora, salvo disposição expressa em contrário, são considerados tributados.

CLÁUSULA DÉCIMA — A critério de cada unidade da Federação, o usuário de máquina registradora para fins fiscais pode deduzir do montante das operações de saída de determinado mês o total das entradas, ocorridas no mesmo mês, de mercadorias, cujo imposto tenha sido retido anteriormente.

§ 1.º — Na hipótese desta Cláusula o contribuinte deve:

- 1 — escriturar a Nota Fiscal do fornecedor na coluna "Outras", de "Operações sem Crédito de Imposto", do Livro Registro de Entradas;
- 2 — escriturar a referida Nota Fiscal do fornecedor, no mesmo mês em que ocorrer a entrada, na coluna "Outras", de "Operações sem Débitos do Imposto", do livro Registro de Saídas, pelo valor que serviu de base de cálculo para a retenção, constante da mencionada Nota Fiscal;
- 3 — escriturar o montante diário das operações da máquina registradora na coluna "Valor Contábil" do livro "Registro de Saída";
- 4 — ao final do mês, escriturar na coluna "Base de Cálculo", de "Operações com Débito do Imposto", do livro Registro de Saídas, a diferença entre os valores totais das colunas mencionadas nos itens 3 e 2.

§ 2.º — Em substituição ao disposto nesta Cláusula, os supermercados que funcionem com auto-serviço e as lojas de departamento (grandes magazines) podem creditar-se da parcela resultante da aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o valor que serviu de base de cálculo para a retenção, desde que se debitem da totalidade do tributo por ocasião da saída da mercadoria.

§ 3.º — A adoção de qualquer das modalidades previstas nesta Cláusula fica condicionada a que o contribuinte lance na máquina registradora as operações de saída, tributadas ou não, excetuadas as transferências e devoluções, as quais serão normalmente tributadas.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA — A critério de cada unidade da Federação, em se tratando de mercadorias isentas, não tributadas, ou com redução de base de cálculo, o usuário deduzirá, no último dia de cada mês, do total mensal da base de cálculo prevista no inciso II da Cláusula Oitava, o valor de aquisição das mencionadas mercadorias, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual fixado conforme dispuser a legislação de cada unidade da Federação.

§ 1.º — Em substituição ao disposto nesta Cláusula, os supermercados que funcionem com auto-serviço, as lojas de departamento (grandes magazines), as cooperativas de consumo e outros estabelecimentos, a critério de cada unidade da Federação, podem creditar-se de parcela resultante da aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o valor de aquisição da mercadoria isenta ou não tributada, acrescido do percentual fixado pela legislação de cada unidade da Federação.

§ 2.º — O disposto nesta Cláusula aplica-se também às saídas de mercadorias com redução de base de cálculo, relativamente à parcela reduzida.

§ 3.º — A adoção de qualquer das modalidades previstas nesta Cláusula fica condicionada a que o contribuinte lance na máquina registradora as operações de saída, tributadas ou não, excetuadas as transferências e devoluções, as quais serão normalmente tributadas.

CAPÍTULO IV

Da Adoção de Documentos Conjugados com o Uso de Máquinas Registradoras

SEÇÃO I

Do Registro em Máquina Registradora de Operação Documentada por Nota Fiscal

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA — As prerrogativas para uso da máquina registradora previstas neste Convênio não eximem o usuário de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de Nota Fiscal em função da natureza da operação.

§ 1.º — A operação de venda acobertada por Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor deve ser registrada em máquina registradora, hipótese em que:

- 1 — serão anotados nas vias do documento fiscal emitido os números de ordem do Cupom Fiscal e da máquina registradora, este atribuído pelo estabelecimento;
- 2 — serão indicados na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas apenas o número e a série do documento;
- 3 — será o Cupom Fiscal anexado à via fixa do documento emitido.

§ 2.º — Fica facultado às unidades federativas adotarem regime diferente dos critérios estatuídos no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Da Entrega a Domicílio

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — Observado o que dispuser a legislação da Unidade Federada, é permitida a entrega a domicílio, no mesmo município, de mercadorias acobertadas por Cupom Fiscal desde que nele sejam escritas as seguintes indicações:

- I — endereço do emitente;
- II — nome e endereço do destinatário.

CAPÍTULO V

Das prerrogativas no uso de máquinas registradoras para fins fiscais

SEÇÃO I

Do cancelamento de item do Cupom Fiscal

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — É permitido o cancelamento de item lançado no Cupom Fiscal, ainda não totalizado, desde que:

- I — se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior ao do cancelamento;
- II — a máquina registradora possua:
 - a) totalizador específico para acumulação dos valores dessa natureza;
 - b) função inibidora de cancelamento de item diverso do previsto no inciso I;
 - III — a máquina registradora imprima, na Fita Detalhe, o valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto da multiplicação daquele pela respectiva quantidade.

§ 1.º — O totalizador de que trata a alínea "a" do inciso II deverá ser reduzido a zero diariamente.

§ 2.º — Na hipótese de adoção da faculdade prevista nesta Cláusula, o usuário fica obrigado a elaborar o Mapa Resumo de Caixa referido no § 1.º da Cláusula Oitava.

SEÇÃO II

Do Cancelamento do Cupom Fiscal

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — Nos casos de cancelamento do Cupom Fiscal, imediatamente após sua emissão, em decorrência de erro de registro ou da não entrega parcial ou total das mercadorias ao consumidor, o usuário deve cumulativamente:

- I — emitir, se for o caso, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas;
- II — emitir, diariamente, Nota Fiscal de Entrada globalizando todas as anulações do dia;

§ 1.º — O Cupom Fiscal deve conter, no verso, as assinaturas do operador da máquina e do supervisor do estabelecimento, sendo anexado à terceira via da Nota Fiscal da Entrada diária.

§ 2.º — A Nota Fiscal de Entrada deve conter os números e valores dos cupons fiscais respectivos.

§ 3.º — Observado o disposto nesta Cláusula, o cancelamento de Cupom Fiscal pode ficar restrito à concessão de regime especial, a critério de cada unidade da Federação.

CAPÍTULO VI

Do Credenciamento

SEÇÃO I

Dos Credenciados

Cláusula décima sexta — Atendidos os requisitos da legislação de cada unidade da Federação, podem ser credenciados para efetuar qualquer intervenção nas máquinas registradoras:

- I — fabricantes;
- II — revendedores autorizados pelos fabricantes e
- III — demais interessados.

SEÇÃO II

Das atribuições dos credenciados

Cláusula décima sétima — Constitui atribuição e consequente responsabilidade do credenciado:

- I — atestar o funcionamento da máquina, de conformidade com as exigências previstas neste Convênio;
- II — instalar e, nas hipóteses expressamente previstas, remover dispositivo que evidencie eventual violação da máquina;
- III — intervir em máquinas para manutenção, reparos e outros atos da espécie.

§ 1.º — Fica a critério de cada Estado a instalação do dispositivo assegurador da inviolabilidade, quando do início de utilização de máquina registradora.

§ 2.º — É de exclusiva responsabilidade do credenciado a guarda dos dispositivos de segurança, previstos no inciso X da Cláusula primeira de forma a evitar a sua indevida utilização.

§ 3.º — Qualquer intervenção na máquina registradora deve ser imediatamente precedida e sucedida da emissão de cupom de leitura dos totalizadores.

§ 4.º — Na impossibilidade de emissão do primeiro cupom de leitura de que trata o parágrafo anterior, os totais acu-

mulados devem ser apurados mediante a soma dos dados constantes no último cupom de leitura emitido e das importâncias posteriormente registradas na Fita Detalhe.

§ 5.º — Na hipótese de defeito na máquina que importe em perda total ou parcial dos registros acumulados, estes devem recomeçar de zero.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA — A remoção do dispositivo assegurador da inviolabilidade da máquina registradora somente pode ser feita nas seguintes hipóteses:

- I — manutenção, reparação ou adaptação ou instalação de dispositivos que implique nessas medidas;
- II — determinação do Fisco;
- III — outras hipóteses, mediante prévia autorização do Fisco.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA — Para realização das intervenções previstas nesta Seção, pode a máquina registradora ser retirada do estabelecimento pelo credenciado ou pelo usuário, mediante prévia autorização do Fisco.

SEÇÃO III

Do Atestado de Intervenção em Máquina Registradora

CLÁUSULA VIGÉSIMA — O credenciado deve emitir, em formulário próprio, de acordo com o modelo anexo, o documento denominado "Atestado de Intervenção em Máquina Registradora" nos seguintes casos:

- I — quando da instalação do dispositivo de segurança e inviolabilidade, na hipótese prevista no § 1.º da Cláusula sétima;
- II — em qualquer hipótese em que houver remoção do dispositivo de segurança e inviolabilidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA — O "Atestado de Intervenção em Máquina Registradora" deve conter, no mínimo:

- I — denominação "Atestado de Intervenção em Máquina Registradora";
- II — número de ordem e número da via;
- III — data da emissão;
- IV — nome do credenciado e endereço e números de inscrição, estadual, municipal e no CGC, do estabelecimento emitente do atestado;
- V — nome do titular, endereço, Código de Atividade Econômica e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento usuário da máquina;
- VI — marca, modelo, capacidade de acumulação do totalizador geral ou, no caso das máquinas mecânicas e eletrônicas, dos totalizadores parciais e números de fabricação e de ordem da máquina registradora, este atribuído pelo estabelecimento usuário e data do último cupom emitido;
- VII — importância acumulada em cada totalizador, bem como o número indicado no contador de ultrapassagem, no caso de máquina mecânica ou eletromecânica, e grande total, no caso de máquina eletrônica;
- VIII — motivo da intervenção e discriminação dos serviços executados na máquina;
- IX — datas, inicial e final, da intervenção na máquina;
- X — números dos lacres, retirado e/ou colocado, em razão da intervenção efetuada na máquina, se for o caso;
- XI — nome do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior, bem como número e data do respectivo Atestado de Intervenção em Máquina Registradora;
- XII — termo de responsabilidade prestado pelo credenciado de que a máquina registradora atende as exigências previstas na legislação que disciplina a espécie;
- XIII — nome e assinatura do credenciado que efetuou a intervenção na máquina, bem como espécie e número do respectivo documento de identidade;
- XIV — declaração assinada pelo usuário ou seu representante legal quanto ao recebimento da máquina registradora em condições que satisfaçam os requisitos legais;
- XV — nome, endereço e números da inscrição, estadual e no CGC, do impressor do atestado, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último atestado impresso e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1.º — As indicações dos incisos I, II, IV, XII, XIV e XV devem ser impressas tipograficamente.

§ 2.º — Os dados relacionados com os serviços de interesse da pessoa credenciada podem ser indicados no atestado, em campo específico, ainda que no verso.

§ 3.º — Os formulários do atestado devem ser numerados por impressão tipográfica, em ordem consecutiva, de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido esse limite.

§ 4.º — Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar formulários destinados à emissão do atestado mediante prévia autorização do Fisco, nos termos previstos no Convênio celebrado em 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, para a impressão de documentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA — O Atestado de Intervenção em Máquina Registradora será emitido, no mínimo em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I — a 1.ª via, ao estabelecimento usuário, para entrega ao Fisco;
- II — a 2.ª via, ao estabelecimento usuário, para exibição ao Fisco;
- III — a 3.ª via, ao estabelecimento emitente, para exibição ao Fisco.

Parágrafo único — As 1.ª e 2.ª vias do atestado serão apresentadas pelo usuário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção, à repartição fiscal estadual a que estiver vinculado, que reterá a 1.ª via e devolverá a 2.ª como comprovante de entrega.

CAPÍTULO VII

Do Pedido para uso ou Cessação de uso de Máquina Registradora

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA — A autorização para uso de máquina registradora deve ser solicitada ao Fisco a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, em requerimento preenchido, em formulário próprio denominado "Pedido — Uso e/ou Cessação de Uso de Máquina Registradora" conforme modelo anexo, no mínimo, em 3 (três) vias, instruído, em relação a cada máquina, com os seguintes elementos: